



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTIAGO

PROCESSO N°

064/2023

PROJETO DE LEI N°

040/2023

ASSUNTO: **“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ‘ANTIBULLYNG’ NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO DE SANTIAGO/RS”.**

AUTOR: **PODER EXECUTIVO**

APROVADO REJEITADO RETIRADO ARQUIVADO

SESSÃO DE ____ / ____ 20 ____

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Of. Gab. N.º 817/2023

Santiago, RS, 07 de agosto de 2023.

Exmo. Sr. Presidente:

Na oportunidade em que o cumprimentamos, cordialmente, vimos encaminhar o Projeto de Lei nº 040/2023, o qual **“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ‘ANTIBULLYING’ NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO DE SANTIAGO/RS.”**

Sendo o que se apresenta para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Tiago Görski Lacerda

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

JOÃO ALBERTO FERREIRA DE LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Santiago – RS

SECRETARIA CÂMARA DE
VEREADORES DE SANTIAGO

Protocolo nº 1492

Em 07 / 08 / 20 23

Às 12 hs 20 min.

Funcionário Responsável



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 040/2023

**“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ‘ANTIBULLYING’
NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE
ENSINO DE SANTIAGO/RS.”**

Art. 1º- As instituições públicas municipais de ensino ficam condicionadas à política "antibullying", nos termos desta Lei.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, considera-se "bullying" qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, causando dano emocional e/ou físico, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§1º- Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:

I- Ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar e empurrar;

II- Submissão do outro, pela força, à condição humilhante e/ou constrangedora na presença de terceiros;

III- Furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;

IV- Extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;

V- Insultos ou atribuição de apelidos e/ou humilhantes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

VI- Comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;

VII- Exclusão ou isolamento proposital do outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e

VIII- Envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em blogs, sites e/ou redes sociais, cujo conteúdo resultem na exposição física ou psicológica a outrem.

§2º- O descrito no inciso VIII do §1º deste artigo também é conhecido como "cyberbullying".

Art. 3º- No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política "antibullying" terá como objetivos:

I- Reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;

II- Promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;

III- Disseminar conhecimento sobre o fenômeno "bullying" nos meios de comunicação, nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nelas matriculados;

IV- Identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de "bullying";

V- Desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de "bullying" nas instituições de que trata esta Lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

VI- Capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do "bullying" e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII- Orientar as vítimas de "bullying" e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII- Orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias - dentro e fora das instituições de que trata esta Lei - correlacionadas à prática do "bullying", de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX- Evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X- Envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XI- Incluir no regimento a política "antibullying" adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º- As ocorrências de "bullying" devem ser registradas pela escola, em livro de ata, próprio para esse fim, com data, hora, tipo de agressividade, indicação dos nomes do agressor e do agredido e as providências tomadas.

Art. 5º- Para fins de incentivo à política "antibullying", o Município poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialistas, realizando:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

I- Seminários, palestras e debates;

II- Orientação aos pais, alunos e professores, utilizando-se de cartilhas e material informativo em geral; e

III- Uso de evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros locais, nacional ou internacionalmente.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, 07 DE AGOSTO DE 2023.

Tiago Görski Lacerda
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei 040/2023

**“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ‘ANTIBULLYING’
NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE
ENSINO DE SANTIAGO/RS.”**

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

O presente Projeto de Lei levado à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, objetiva, fundamentalmente, autorização para instituir a política “antibullying” nas instituições de ensino e de educação infantil do município de Santiago/RS.

Justifica-se a importância na criação de uma política antibullying em nível municipal, tendo em vista o impacto negativo que a prática do bullying gera na vida das pessoas, principalmente entre crianças e adolescentes, sendo, inclusive, uma das principais causas de depressão e atentados terroristas.

Dessa forma, o presente projeto visa repelir a prática de bullying no ambiente escolar, instituindo práticas de prevenção e repreensão a este tipo de violência no ambiente educacional, bem como instaurando medidas de monitoramento da ocorrência de bullying nas escolas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Pelas razões expostas, submetemos a presente proposta à apreciação desta Ilustre Casa Legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, 07 DE AGOSTO DE 2023.

Tiago Görski Lacerda
Prefeito Municipal